

PROCESSO N.º : 22.185-6/2011 - REDEFESA
PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ e
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
GESTOR : LAMARTINE GODOY NETO (Secretário de Planejamento)
FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO (Prefeito)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE : SIMONE APARECIDA PELEGRINI

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

O presente processo trata de análise de defesa sobre Representação de Natureza Externa apresentada pela Associação dos Procuradores do Município de Cuiabá, contra o então Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios privados, destinados a recuperação de créditos tributários e financeiros do Município.

Foram citados os seguintes responsáveis:

1. Lamartine Godoy Neto (ex-Secretário) – defesa nas folhas 138 a 193-TC.
2. Francisco Bello Galindo Filho (Prefeito) – defesa nas folhas 133 a 136-TC.

Aos dois foram imputadas as mesmas irregularidades, listadas a seguir:

- a) Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – folha 27-TC) de que o Município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante da folha 47-TC.
- b) Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 08/06/2010 (LC 118/2005), vide folhas 46 e 69-TC, o contrato foi assinado em **02/06/2010** (fl. 40-TC), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava

executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.

- c) Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;
- d) Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional. Vide julgado do TCU sobre o assunto:
- e) Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/94¹.
- f) Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide folha 91-TC.
- g) Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato (60 meses) está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

Da defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Francisco Bello Galindo Filho, extrai-se o seguinte texto (folhas 134 a 136-TC):

1 Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

“Em relação aos apontamentos informo que a contratação do Escritório especializado na defesa teve com o parâmetro a especialidade da atividade dos causídicos, não importando em descumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, seguindo o entendimento de que a notória especialidade oportuniza a distinção de determinado contratado para prestar serviços ao ente público contratante.

Consta dos autos do processo administrativo de contratação, aliás, suficiente documentação a corroborar a escolha realizada, conforme se verifica a vasta documentação já apensada ao processo. O contratado tem larga experiência na sua área de atuação, com cursos, estudos e atividades relacionadas ao objeto do contrato.

No entanto, cuidava-se de oportunidade imperiosa ante o exíguo tempo para impugnar judicialmente algumas cobranças e dívidas para com sistema nacional de previdência social, mormente pela razão de que a Administração Pública Municipal não dispunha de quadros de pessoal em quantidade suficiente na Procuradoria Geral do Município, sabido que neste ano de 2012 estamos realizando o seu concurso para contratação de novos procuradores.

No que se refere aos demais pontos questionados podemos adiantar que tratou-se de meros ajustes sinalagmáticos em que por recomendação técnica se efetuou alterações nas cláusulas contratuais, não havendo dessa forma qualquer ônus ou sequer prejuízo ao Erário Municipal, ao contrário as perspectivas de êxito são reais.

Esclareço também que as demais informações técnicas podem ser extraídas dos próprios autos do processo licitatório e relatórios financeiros, de forma que ficamos a disposição para demais esclarecimentos.

Conforme a exposição em tela, não há base em imputar qualquer responsabilidade a minha pessoa na condição de Prefeito Municipal de Cuiabá. Sendo que, o Prefeito presta contas de Governo sendo que os Secretários Municipais prestam contas da Gestão, conforme já determinado pelo TCE-MT. Dessa forma, entendemos que o Secretário titular da pasta pode oferecer esclarecimentos sobre os fatos ocorridos”.

Da defesa apresentada o Sr. Galindo, **pede a exclusão da responsabilidade do Prefeito sobre os atos de gestão do processo licitatório de inexigibilidade nº 001/2010 (processo administrativo nº 476.290-6/2010)**, por ser de responsabilidade do titular da pasta, ou seja, da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão (à época o Sr. Lamartine Godoy Neto).

Da análise dos documentos encaminhados pela defesa do então Secretário, observa-se que não há documentos que comprovem a participação do Prefeito nas fases iniciais do certame, vide folhas 145, 147, 167, 172-TC. Mas, a participação do Prefeito pode ser confirmada a partir da publicação do extrato de inexigibilidade (folha 175-TC) e na assinatura do contrato (folha 190-TC), além disto, no dia 27/05/2010 o contratado encaminhou ofício ao Prefeito, vide folhas 148 e 149-TC, então não há como alegar desconhecimento do processo e como o assunto "*recuperação de créditos tributários e financeiros*", é de grande relevância, está diretamente ligado às políticas de governo.

Desta forma, entende-se que a responsabilidade do Sr. Francisco Bello Galindo Filho **não deve ser excluída deste processo**, pois entende-se que as alegações do responsável não encontram respaldo jurídico, eis que a responsabilidade não se transfere por meio de delegação ou desconcentração, **apenas se compartilha**, e visto que os delegados agem em representação do delegante (TCU Acórdão 2309/2003 - Segunda Câmara).

A seguir, análise da defesa apresentada pelo Secretário à época **Sr. Lamartine Godoy Neto** (folhas 138 a 193-TC), extrai-se o seguinte texto:

“Em relação aos apontamentos esclareço que a contratação do Escritório especializado na defesa teve com o parâmetro a especialidade da atividade dos causídicos, não importando em descumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, seguindo o entendimento de que a notória especialidade oportuniza a distinção de determinado contratado para prestar serviços ao ente público contratante.

Consta dos autos do processo administrativo de contratação, aliás, suficiente documentação a corroborar a escolha realizada, conforme se verifica às fls 5/22. O contratado tem larga experiência na sua área de atuação, com cursos, estudos e atividades relacionadas ao objeto do contrato.

Outrossim, cuidava-se de oportunidade imperiosa ante o exíguo tempo para impugnar judicialmente algumas cobranças e dívidas para com sistema nacional de previdência social, mormente pela razão de que a Administração Pública Municipal não detinha conhecimento técnico suficiente para suscitar em juízo, particularmente pela defasagem do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município, sabido que neste ano de 2012 estamos realizando o seu concurso para contratação de novos procuradores.

No que se refere aos demais pontos questionados podemos adiantar que tratou-se de meros ajustes sinalagmáticos em que por recomendação técnica se efetuou alterações nas cláusulas contratuais, não havendo dessa forma qualquer ônus ou sequer prejuízo ao Erário Municipal, ao contrário as perspectivas de êxito são reais.

As demais informações técnicas podem ser extraídas dos próprios autos do processo licitatório e relatórios financeiros (anexos), de forma que ficamos a disposição para demais esclarecimentos.

Diante do exposto acima, não há base em imputar qualquer responsabilidade ao ex gestor. Assim solicito que Vossa Excelência considere a justificativa apresentada”.

O texto encaminhado como defesa está nas folhas 139 a 141-TC e nele o gestor não apresentou informações / dados suficientes para saneamento de nenhuma das irregularidades elencadas, aliás nem as citou. Diante disto, entende-se que as irregularidades devem ser mantidas em sua integralidade para os dois gestores citados no processo. São elas:

Francisco Bello Galindo Filho (Prefeito) e Lamartine Godoy Neto (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão)

- a) Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – folha 27-TC) de que o Município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante da folha 47-TC.

- b) Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 08/06/2010 (LC 118/2005), vide folhas 46 e 69-TC, o contrato foi assinado em **02/06/2010** (fl. 40-TC), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.
- c) Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;
- d) Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional. Vide julgado do TCU sobre o assunto:
- e) Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/94².
- f) Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide folha 91-TC.
- g) Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato (60 meses) está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

2 Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

O Ministério Público de Contas, emitiu o parecer nº 1085/2012 (fls. 205 a 217-TC), nele o Dr. Gustavo Coelho Deschamps “*coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica e opina pela anulação do contrato firmado*”, mas entende que o contratado deve ser citado, conforme determina a Súmula Vinculante nº 03 do STF.

O Sr. Vladimir Rossi Lourenço, foi citado e apresentou suas manifestações nas folhas 223 a 378, segundo ele “*não há ilegalidade na contratação em questão*”³, conclui dizendo que “*demonstrada a legalidade da contratação do advogado defendente com inexigibilidade de licitação, bem como, a lisura da atuação profissional do contratado e a manifesta vantagem financeira obtida até o momento para o Município, requer a este TCE/MT o arquivamento da representação externa, com as cautelas de estilo*”.

As alegações do contratado apenas comprovam que o serviço licitado poderia ser realizado por qualquer advogado com conhecimento em legislação tributária, financeira, constitucional e previdenciária, visto que, do contrato foi originada uma única ação ordinária, vide folha 259-TC, protocolada em 08/06/2010, o contrato fora assinado em 02/06/2010. Demonstra-se assim que a opção por contratar por inexigibilidade foi incorreta, suposta prática de ato tipificado como crime pelo art. 89 da Lei nº 8.666/93, diante disto, todas as irregularidades citadas na análise da defesa, serão mantidas neste relatório.

É a análise das defesas e manifestação do contratado protocoladas.

3 Folha 238-TC.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
25 de outubro de 2012.

Simone Aparecida Pelegrini
Auditor Público Externo- TCE-MT